AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.725 - SP (2019/0016510-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	G.C.E S/A
ADVOGADA	:	JULIETA ALVARENGA BAHIA - MG049787
AGRAVADO	:	WILLIAM MICHEL SCHNETZLER TRENTO
AGRAVADO	:	ALINE TINELLI TRENTO
ADVOGADO	:	ROGERIO BUENO DE CARVALHO - SP342733

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS POR ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ENTREGA DO MANDADO A FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA. RECEBIMENTO SEM RESSALVA. TEORIA DA APARÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §11, DO CPC/2015).

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por G.C.E S/A, em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de ausência de demonstração da ofensa aos arts. 12, inciso VI, 214, 215 e 223, todos do CPC/1973, e do dissídio pretoriano nos termos do §1º do art. 1.029 do CPC/2017, bem como de incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 155-156).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 159-165).

No recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 12, inciso VI, 214, 215 e 223, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil de 1973, sustentando, em síntese, a nulidade da citação realizada, uma vez que

não se formalizou na pessoa do representante legal da empresa agravante; que a pessoa que recebeu a citação não possui poderes para tal; bem como dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 152-154)

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo Nº 3/STJ.

Ato contínuo, percebe-se que a irresignação não merece acolhida.

A parte recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa aos arts. 12, inciso VI, 214, 215 e 223, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil de 1973, sustentando, em síntese, a nulidade da citação realizada, uma vez que não se formalizou na pessoa do representante legal da empresa agravante; que a pessoa que recebeu a citação não possui poderes para tal; bem como dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 122-125):

> *Inocorrente o alegado vício na citação da ré.*
> *Não há necessidade que a citação seja feita na pessoa de representante legal da pessoa jurídica, bastando ser entregue no endereço de sua sede, na pessoa de preposto da instituição (fls. 83), que recebe o mandado do funcionário do correio, sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto. Nesse sentido, confira-se: (...)*
> *Ressalte-se que, hodiernamente, a tese sustentada pela ré já está superada, porquanto o artigo 248, § 2º, do CPC/2015 dispõe que sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.*

Com efeito, vislumbra-se que a irresignação da parte agravante não merece guarida, uma vez que o v. acórdão, ao concluir que *"não há necessidade que a citação seja feita na pessoa de representante legal da pessoa jurídica, bastando ser entregue no endereço de sua sede, na pessoa de*

preposto da instituição (fls. 83), que recebe o mandado do funcionário do correio, sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto", encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, veja-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME RELACIONADO AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não há usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade, examina pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia (Súmula 123/STJ).*
>
> ***2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal. Precedentes.***
>
> ***3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.***
>
> *4. No caso, os 2 (dois) avisos de recebimento (AR) enviados para o endereço da promovida, no intervalo de 8 (oito) meses entre ambos, foram recebidos pela mesma pessoa que a recorrente afirma desconhecer.*
>
> *5. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de tese não exposta no recurso especial, por importar inadmissível inovação.*
>
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> ***(AgInt no AREsp 1357895/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 20/02/2019)*** *- g.n.*
>
> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO.*

DEVEDORES SOLIDÁRIOS. NULIDADE DA CITAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL NO PROTESTO INTERRUPTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. PRESCRIÇÃO JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Havendo solidariedade entre os devedores, o protesto interruptivo de prescrição em face da devedora principal atinge todos os demais.

Precedentes.

3. É válida a citação da pessoa jurídica, realizada no endereço de sua sede principal, mesmo que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, prevalecendo a teoria da aparência.

Precedentes.

4. Para aferir a afirmativa de que a advogada que recebeu a citação firmou declaração de que não tinha poderes para tanto, seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Uma vez proposta a execução para cobrança do valor integral da dívida, ou seja, valor principal e acessórios, não há que se cogitar de um prazo prescricional para o principal e outro, mais reduzido, para os juros. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 569.206/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 24/09/2018) *- g.n.*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AVISO DE RECEBIMENTO. ENDEREÇO CORRETO. ASSINATURA. TERCEIRO ALHEIO AO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior é firme quanto à validade da

> ***citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal.***
> *3. No caso concreto, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.*
> *4. A decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo, exigência não atendida no caso concreto.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1167808/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)*** *- g.n.*

Destarte, melhor sorte não socorre à parte agravante, inclusive quanto ao alegado dissídio pretoriano.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015.

O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada.

Assim, com base em tais premissas e considerando que o Tribunal de origem fixou a verba honorária em 12% sobre o valor da condenação, em benefício do patrono da parte recorrida (e-STJ fl. 125), a majoração dos honorários devidos pela parte ora recorrente para 14% sobre o valor da condenação é medida adequada ao caso.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial, e, com base no art. 85, §11, do CPC/2015, majoro os honorários de sucumbência para 14% sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator